



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 200\$	Semestre	110\$
A 1.ª série . . .	" 80\$	"	42\$
A 2.ª série . . .	" 70\$	"	37\$
A 3.ª série . . .	" 70\$	"	37\$

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos annuncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-ix-1923.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 4:056 — Prorroga o prazo marcado na portaria n.º 3:939 para o aproveitamento do papel selado da taxa de \$30.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 9:734 — Abre um crédito especial da quantia de 600.000\$ destinado ao fundo especial de melhoramento do serviço de faróis.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 9:735 — Fixa o número de horas de serviço semanal obrigatório dos professores das escolas dos diferentes ramos do ensino elementar comercial e industrial — Fixa o número de alunos a leccionar simultaneamente em cada curso nas escolas de artes e officios.

Decreto n.º 9:736 — Cria em Oliveira de Azeméis uma escola de artes e officios.

Decreto n.º 9:737 — Regula o provimento das vagas de professor em qualquer estabelecimento de ensino elementar comercial ou industrial.

Decreto n.º 9:738 — Actualiza as propinas de matriculas, de inscriçao e exames e emolumentos a cobrar nos estabelecimentos de ensino comercial e industrial.

Portaria n.º 4:057 — Determina que o director geral do ensino comercial e industrial inspecione os estabelecimentos e serviços externos de sua dependência, sempre que o julgar necessário ou fôr determinado pelo Ministro.

Decreto n.º 9:739 — Determina que o quadro do pessoal assalariado e operário da Administração Geral do Porto de Lisboa, bem como as condições da sua admissao e salário, sejam fixados pelo respectivo Conselho, segundo as necessidades do serviço.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 9:740 — Insere várias disposições relativamente ao pessoal, e respectivas attribuições, que aos tabeliães privativos de notas das colónias é permitido ter nos seus cartórios.

Ministério da Instrução Pública:

Lei n.º 1:603 — Reforça a liquidacao do artigo 35.º, capítulo 5.º, da proposta orçamental do Ministério que vigorou em 1921-1922.

Decreto n.º 9:741 — Insere várias disposições relativas aos exames de admissao aos liceus e aos alunos que desejem fazer exames de 1.ª ou 2.ª classe dos liceus.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

1.ª Repartição

Portaria n.º 4:056

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que seja prorrogado até 30 de Ju-

nho próximo futuro o prazo marcado na portaria n.º 3:939, de 6 de Março último, para o efeito de continuar a ser aproveitado, nas mesmas condições estabelecidas nesse diploma, o papel selado da taxa de \$30.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1924.—
O Ministro das Finanças, *Alvaro Xavier de Castro*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 9:734

Estabelecendo a alínea a) do artigo 8.º do decreto n.º 8:383, de 25 de Setembro de 1922, que 30 por cento da differença entre as taxas de imposto de farolagem estabelecidas em escudos e as importâncias resultantes da conversão para moeda portuguesa das que lhe forem cobradas em libras sejam destinados a um fundo especial de melhoramento do serviço de farolagem, com fundamento no § único do artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 600.000\$.

A referida importância deverá ser inscrita no capítulo 2.º, artigo 15.º, do orçamento d'este último Ministério em vigor no corrente ano económico, constituindo a epigrafe: «Fundo especial de melhoramento do serviço de faróis», e igual importância no orçamento de receitas, não podendo, porém, ser paga quantia superior à que se arrecadar, a qual deverá, nos termos do artigo 9.º do citado decreto n.º 8:383, ser depositada na Caixa Geral de Depósitos à ordem da Repartição de Faróis.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de conformidade com a alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros de todas Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1924.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *Américo Olavo Correia de Azevedo* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *Nuno Simões* — *Mariano Martins* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.